

**2.3 – Processo**

Tribunal \_\_\_\_\_ NUIPC: \_\_\_\_\_  
 Sentença: Condenatória \_\_\_\_\_ Absolutória \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.  
 Pena aplicada \_\_\_\_\_  
 Indemnização por danos patrimoniais \_\_\_\_\_  
 Indemnização por danos morais \_\_\_\_\_  
 Houve execução da sentença: Sim \_\_\_\_\_ Não \_\_\_\_\_  
 A sentença não foi executada por: \_\_\_\_\_  
 O processo está em Recurso: Sim \_\_\_\_\_ Não \_\_\_\_\_. Transitou em julgado: Sim \_\_\_\_\_. Não \_\_\_\_\_.

**3. Consequências**

3.1. – Descrição das lesões sofridas: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Sofreu doença por um período de: \_\_\_\_\_  
 Esteve incapacitado para o trabalho durante \_\_\_\_\_  
 Ficou com uma incapacidade absoluta para o trabalho de \_\_\_\_%.  
 Junte documentação destes factos.

**3.2. – Prejuízos sofridos**

Total das quantias gastas por causa da agressão: \_\_\_\_\_  
 Total das verbas não recebidas por causa da agressão \_\_\_\_\_

**3.3. – Reparação dos prejuízos**

Foi-lhe paga a indemnização fixada no processo crime: Sim \_\_\_\_\_ Não \_\_\_\_\_.  
 Recebeu algum subsídio: Sim \_\_\_\_\_ Não \_\_\_\_\_. Qual \_\_\_\_\_  
 Valor \_\_\_\_\_  
 Foi-lhe atribuída alguma pensão: Sim \_\_\_\_\_ Não \_\_\_\_\_. Valor: \_\_\_\_\_  
 Beneficiou de algum seguro: Sim \_\_\_\_\_ Não \_\_\_\_\_. Valor: \_\_\_\_\_

As despesas médicas foram suportadas pela vítima: Sim \_\_\_\_\_ Não \_\_\_\_\_.

Então por quem? \_\_\_\_\_

As despesas médicas foram já pagas, ou encontram-se ainda em dívida? \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**4. Indemnização pretendida**

Vem requerer que ao abrigo da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, lhe seja atribuído um adiantamento da indemnização.

Valor pretendido: \_\_\_\_\_ €

**Junto:**

- Declaração fiscal de rendimentos da vítima e do requerente (se não for a vítima) referente ao ano anterior ao da agressão e ao da agressão.

- Documentação comprovativa do alegado no ponto 3.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 404/2012

de 7 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de uma proposta da entidade gestora, Águas da Região de Aveiro — AdRA, S. A., a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Centro, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações de água subterrânea denominadas Olho de Água (duas), Bustos e Mamarrosa, no concelho de Oliveira do Bairro.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do despacho de delegação de competências n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por:

- FJK1-SOBC1 — Olho de Água (furo);
- PQM-SOBC4 — Olho de Água (poço com drenos);
- FCBD-SBC — Bustos;
- PM-SMC — Mamarrosa;

localizadas no concelho de Oliveira do Bairro, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Zona de proteção imediata

1 — As zonas de proteção imediata respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às captações, delimitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação,

manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

### Artigo 3.º

#### Zona de proteção intermédia

1 — As zonas de proteção intermédia respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às zonas de proteção imediata e limitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- i) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- j) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- k) Cemitérios;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- n) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;
- o) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea.

3 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- b) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- c) Estradas e caminhos-de-ferro, os quais podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
- d) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, os quais podem ser permitidos desde que as instalações e ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;
- e) Atividades agrícolas e pecuárias, as quais são permitidas desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo.

### Artigo 4.º

#### Zona de proteção alargada

1 — As zonas de proteção alargada respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno exterior às zonas de proteção intermédia e definidas pela poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção alargada referidas no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de arma-

zenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;

i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

j) Cemitérios.

3 — Nas zonas de proteção alargada referidas no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

b) Unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

c) Oficinas e estações de serviço de automóveis, as quais podem ser permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis.

#### Artigo 5.º

##### Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo v à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 20 de novembro de 2012.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

##### Coordenadas das captações

Captação	Local	M (m)	P (m)
FJK1-SOBC1 PQM-SOBC4	Olho de Água . . . . .	168 323 168 286	393 513 393 516
FCBD-SBC	Bustos . . . . .	161 101	391 993
PM-SMC	Mamarrosa . . . . .	161 500	390 822

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

#### ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

##### Zonas de proteção imediata

##### Captações FJK1-SOBC1 e PQM-SOBC4 — Olho de Água

Vértice	M (m)	P (m)
A . . . . .	168 304	393 535
B . . . . .	168 326	393 543
C . . . . .	168 331	393 540
D . . . . .	168 327	393 517
E . . . . .	168 324	393 509
F . . . . .	168 313	393 499
G . . . . .	168 292	393 498
H . . . . .	168 268	393 509

##### Captação FCBD-SBC — Bustos

Vértice	M (m)	P (m)
A . . . . .	161 075	391 998
B . . . . .	161 112	392 006
C . . . . .	161 123	391 947
D . . . . .	161 084	391 942

##### Captação PM-SMC — Mamarrosa

Vértice	M (m)	P (m)
A . . . . .	161 456	390 830
B . . . . .	161 500	390 866
C . . . . .	161 545	390 818
D . . . . .	151 541	390 787
E . . . . .	161 522	390 773
F . . . . .	161 493	390 780

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

## Zonas de proteção intermédia

## Captações FJK1-SOBC1 e PQM-SOBC4 — Olho de Água

Vértice	M (m)	P (m)
I .....	168 474	393 734
J .....	168 879	393 176
K .....	168 611	392 908
L .....	168 163	393 556

## Captação FCBD-SBC — Bustos

Vértice	M (m)	P (m)
E .....	161 104	392 324
F .....	161 293	392 106
G .....	161 116	391 773
H .....	160 781	392 013

## Captação de Mamarrosa (PM-SMC)

Vértice	M (m)	P (m)
G .....	161 812	391 235
H .....	162 012	390 985
I .....	161 583	390 644
J .....	161 387	390 891

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

## Zonas de proteção alargada

## Captações FJK1-SOBC1 e PQM-SOBC4 — Olho de Água

Vértice	M (m)	P (m)
M .....	168 630	393 882
N .....	168 905	391 996
O .....	169 871	392 477
P .....	167 890	393 631

## Captação FCBD-SBC — Bustos

Vértice	M (m)	P (m)
I .....	161 229	392 778
J .....	161 744	392 068
K .....	160 818	391 389
L .....	160 460	392 018

## Captação PM-SMC — Mamarrosa

Vértice	M (m)	P (m)
K .....	161 833	391 580
L .....	162 306	390 941
M .....	161 488	390 333
N .....	161 015	390 938

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

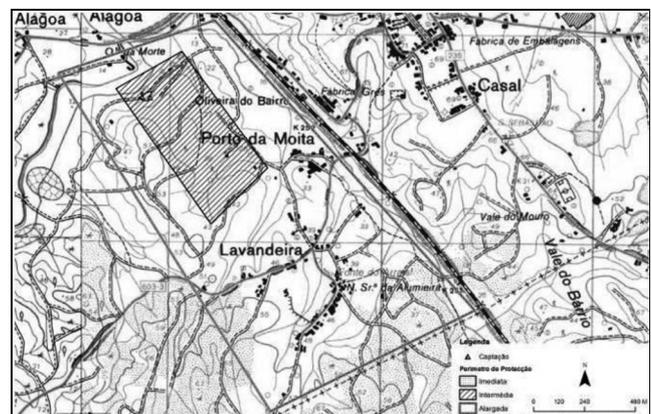
## ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

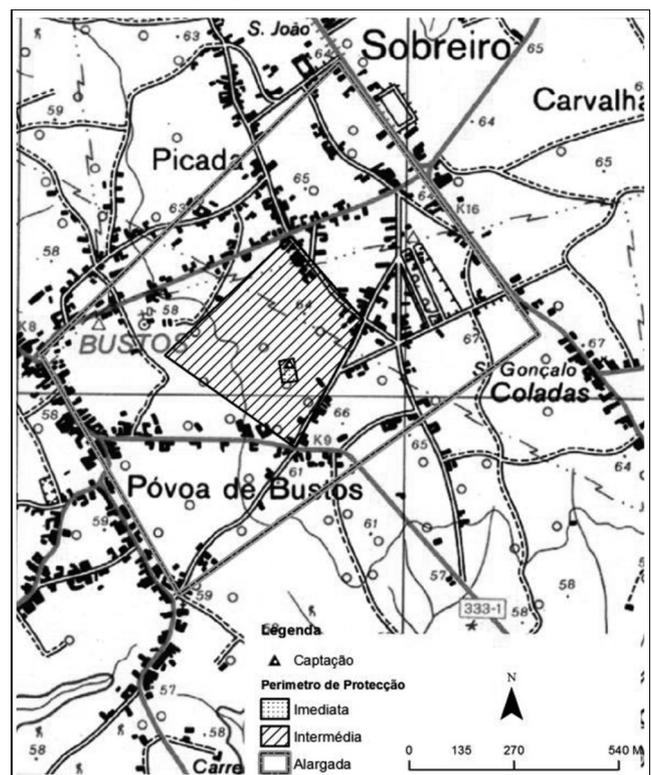
## Planta de localização das zonas de proteção

## Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeoE)

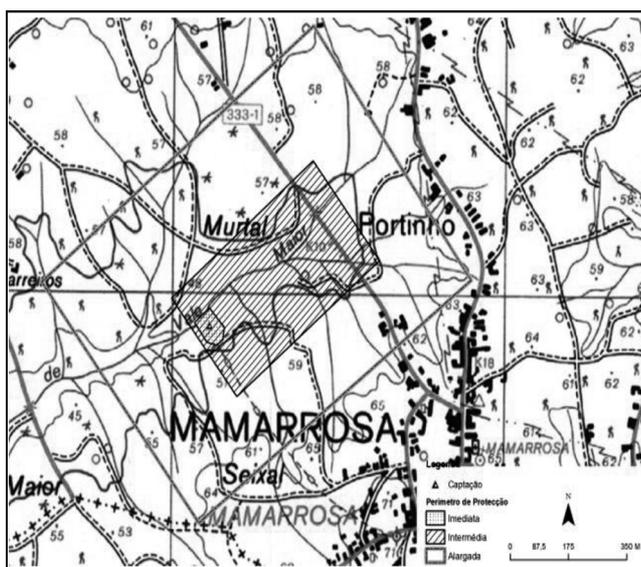
## Captações FJK1-SOBC1 e PQM-SOBC4 — Olho de Água



## Captação FCBD-SBC — Bustos



Captação PM-SMC — Mamarrosa

**Portaria n.º 405/2012**

de 7 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas accidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela empresa Águas do Ribatejo, E. I. M., a Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Arrepiado», «Carregueira», «Ulme», «Semideiro», «Vale de Cavalos», «Chouto», «Gaviãozinho» e «Parreira», no concelho da Chamusca.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99,

de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

**Artigo 1.º****Delimitação de perímetros de proteção**

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações localizadas no concelho da Chamusca e designadas por:

- a) CBR1 e AC2 do polo de captação de Arrepiado;
- b) CBR3 e FR1 do polo de captação de Carregueira;
- c) JK5 e JK8 do polo de captação de Ulme;
- d) AC1, AC2 e CBR1 do polo de captação de Semideiro;
- e) CBR1 e CBR2 do polo de captação de Vale de Cavalos;
- f) JK1 do polo de captação de Chouto;
- g) AC1 e AC2 do polo de captação de Gaviãozinho;
- h) CBR2 do polo de captação de Parreira.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

**Artigo 2.º****Zona de proteção imediata**

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

**Artigo 3.º****Zona de proteção intermédia**

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;